LEI Nº

DATA ____/____/____

AUTÓGRAFO Nº 059/2026

PROJETO DE LEI Nº 058/2026

DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DOS RESTOS MORTAIS EXUMADOS E ACONDICIONADOS EM OSSÁRIOS INDIVIDUAIS NOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, INSTITUI O OSSÁRIO COLETIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Venda Nova do Imigrante, no Estado do Espírito Santo, no uso das suas atribuições constitucionais, e tomando conhecimento do PROJETO DE LEI Nº 058/2026, de autoria do PODER EXECUTIVO.

LEI:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei disciplina a destinação dos restos mortais humanos exumados nos cemitérios públicos municipais, institui o Ossário Coletivo Municipal e estabelece normas para sua guarda, identificação, rastreabilidade e administração.

Assinado digitalmente por DYCKSON FREITAS DOS SANTOS:12604255766 Data: 11/11/2026 14:11:26

Assinado digitalmente por ALEX NASS BERÚD:16003141719 Data: 11/11/2026 12:47:50

Assinado digitalmente por ALEXANDRE FELETTI:08254917701 Data: 11/11/2026 07:42:59

Art. 2º Os restos mortais exumados permanecerão acondicionados em ossário individual identificado pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, contado da data de sua transferência.

Parágrafo único. Todos os procedimentos previstos nesta Lei observarão os princípios da dignidade da pessoa humana, do respeito à memória dos falecidos, da eficiência administrativa, da segurança jurídica e das normas sanitárias vigentes.

CAPÍTULO II - DA NOTIFICAÇÃO DOS FAMILIARES

Art. 3º Decorrido o prazo previsto no artigo anterior, o Município promoverá a convocação dos familiares ou responsáveis cadastrados para que, no prazo de 90 (noventa) dias, manifestem interesse quanto à destinação dos restos mortais.

§ 1º Os familiares ou responsáveis poderão optar por:

I – Promover a retirada dos restos mortais para guarda ou destinação legalmente admitida, às suas expensas;

II – Requerer a transferência para outro jazigo ou cemitério, às suas expensas;

III – autorizar a transferência para o Ossário Coletivo Municipal.

Autenticar documento em https://camaravni.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200360039003400310003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 2º Os familiares ou responsáveis cadastrados deverão manter atualizados seus dados perante a Administração Municipal, especialmente o endereço, o número de telefone e os demais meios de contato, comunicando qualquer alteração.

§ 3º A convocação será realizada por qualquer meio idôneo constante dos registros da Administração Municipal.

§ 4º Sem prejuízo da notificação individual, será obrigatória a publicação de edital no Diário Oficial do Município e em local visível nos cemitérios públicos.

§ 5º Não sendo localizados os familiares ou responsáveis pelos meios de contato disponíveis, a convocação será realizada mediante edital publicado em jornal de circulação local e nos canais oficiais de comunicação do Município, contendo a identificação do falecido, caso haja, a finalidade da convocação, o prazo para manifestação e a indicação do órgão municipal responsável pelo atendimento.

§ 6º Na hipótese do § 5º, o prazo de 90 (noventa) dias para manifestação será contado da última publicação exigida, devendo as tentativas de localização e os comprovantes das publicações integrar o respectivo procedimento administrativo.

CAPÍTULO III - DOS RESTOS MORTAIS NÃO RECLAMADOS

Autenticar documento em https://camaravni.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200360039003400310003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 4º Não havendo manifestação dos familiares ou responsáveis após o prazo previsto no artigo anterior, os restos mortais serão considerados administrativamente não reclamados e transferidos para o Ossário Coletivo Municipal.

§ 1º A ausência de manifestação dos familiares importará concordância tácita com a transferência prevista no caput.

§ 2º A transferência para o Ossário Coletivo não extingue o direito dos familiares de requererem posteriormente a retirada dos restos mortais.

Art. 4º-A. Os restos mortais sem identificação ou com identificação incompleta poderão ser transferidos para o Ossário Coletivo Municipal, observados os prazos previstos nesta Lei, após a realização das diligências possíveis para identificação do falecido e localização de seus familiares ou responsáveis, bem como das publicações previstas no art. 3º, sem que tenha ocorrido manifestação.

§ 1º As diligências compreenderão a consulta aos registros cemiteriais e aos documentos disponíveis na Administração Municipal, além das tentativas de contato pelos meios existentes, devendo seus resultados constar do respectivo procedimento administrativo.

Autenticar documento em https://camaravni.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200360039003400310003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 2º Quando não for possível identificar ou localizar os familiares ou responsáveis, o edital de convocação conterá as informações disponíveis que possam auxiliar no reconhecimento do falecido, especialmente a localização do jazigo ou ossário de origem, as datas conhecidas e os dados constantes dos registros cemiteriais, observado o prazo de manifestação previsto no art. 3º, § 6º.

§ 3º Persistindo a identificação incompleta, os restos mortais serão transferidos com todas as informações disponíveis, acompanhadas da indicação expressa **"IDENTIFICAÇÃO INCOMPLETA"**. Na ausência de elementos que permitam identificar o falecido, será utilizada a indicação **"SEM IDENTIFICAÇÃO"**.

§ 4º Em qualquer hipótese, será atribuído aos restos mortais código administrativo individual e permanente, que constará do recipiente de acondicionamento, do Termo Administrativo de Transferência e dos cadastros físico e eletrônico, preservando-se sua individualização, a indicação da origem e o histórico de movimentações.

§ 5º A identificação posteriormente comprovada será incorporada aos registros e à identificação física dos restos mortais, preservando-se o código administrativo originalmente atribuído e as informações anteriores.

§ 6º A transferência prevista neste artigo dependerá da inexistência de impedimento legal ou de determinação de autoridade competente que imponha a permanência dos restos mortais no local de origem.

Autenticar documento em https://camaravni.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200360039003400310003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CAPÍTULO IV – DO ACONDICIONAMENTO E DA TRANSFERÊNCIA DOS RESTOS MORTAIS

Art. 5º Decorrido o prazo previsto nesta Lei e inexistindo manifestação dos familiares, os restos mortais serão preparados para transferência ao Ossário Coletivo Municipal.

§ 1º Os restos mortais deverão permanecer individualizados durante todas as etapas de exumação, acondicionamento, transporte e armazenamento.

§ 2º Os restos mortais serão acondicionados em saco próprio para exumação ou outro recipiente tecnicamente adequado, resistente e destinado à guarda permanente.

§ 3º Cada acondicionamento conterá etiqueta ou identificação permanente, resistente e legível, contendo, sempre que possível:

I – nome completo do falecido;

II – data do sepultamento;

III – data da exumação;

IV – data da transferência para o Ossário Coletivo;

V – número do cadastro administrativo municipal.

Autenticar documento em https://camaravni.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200360039003400310003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

VI – código individual de identificação (ID) ou QR Code, vinculado ao cadastro eletrônico municipal.

§ 4º A identificação física corresponderá obrigatoriamente ao cadastro administrativo e ao sistema eletrônico de controle, garantindo a perfeita rastreabilidade dos restos mortais.

§ 5º É vedada a mistura de restos mortais pertencentes a pessoas distintas.

CAPÍTULO V - DO OSSÁRIO COLETIVO MUNICIPAL

Art. 6º Fica instituído o Ossário Coletivo Municipal destinado à guarda permanente dos restos mortais exumados.

§ 1º O Ossário Coletivo deverá assegurar a conservação, organização e individualização dos restos mortais.

§ 2º A transferência para o Ossário Coletivo extingue apenas o direito à manutenção do antigo Ossário individual.

§ 3º O Município manterá permanentemente sistema de identificação física e eletrônica dos restos mortais depositados.

Autenticar documento em https://camaravni.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200360039003400310003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CAPÍTULO VI - DO TERMO ADMINISTRATIVO

Art. 7º Toda transferência de restos mortais para o Ossário Coletivo será formalizada mediante Termo Administrativo de Transferência.

§ 1º. O termo conterá, no mínimo:

I – nome do falecido;

II – identificação do jazigo ou ossário de origem;

III – data do sepultamento;

IV – data da exumação;

V – data da transferência;

VI – localização dos restos mortais no Ossário Coletivo;

VII – identificação do servidor responsável;

VIII – número do procedimento administrativo.

§ 2º Na hipótese do art. 4º-A, os dados desconhecidos serão expressamente registrados como não disponíveis, fazendo-se constar as informações existentes, a indicação de identificação incompleta ou inexistente e o código administrativo individual dos restos mortais.

CAPÍTULO VII - DO CADASTRO ADMINISTRATIVO

Autenticar documento em https://camaravni.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200360039003400310003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 8º O Município manterá cadastro físico e eletrônico permanente dos restos mortais depositados no Ossário Coletivo.

§ 1º O cadastro conterá, sempre que possível:

I – nome completo do falecido;

II – data do nascimento;

III – data do falecimento;

IV – data do sepultamento;

V – data da exumação;

VI – data da transferência;

VII – localização precisa no Ossário Coletivo;

VIII – número do procedimento administrativo.

§ 2º Os registros administrativos possuirão caráter permanente.

§ 3º Verificada deterioração da identificação física, o Município providenciará sua imediata substituição, preservando o mesmo número de registro.

CAPÍTULO VIII - DA RETIRADA DOS RESTOS MORTAIS

Autenticar documento em https://camaravni.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200360039003400310003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 9º Os familiares, sucessores ou representantes legalmente habilitados poderão requerer, a qualquer tempo, a retirada dos restos mortais depositados no Ossário Coletivo Municipal.

§ 1º A retirada dependerá da comprovação da legitimidade do requerente, mediante apresentação dos documentos exigidos pela Administração Municipal.

§ 2º Todas as despesas decorrentes da retirada, do acondicionamento, do transporte, do traslado, do sepultamento ou de qualquer outra destinação legalmente admitida serão de inteira responsabilidade dos requerentes, inexistindo qualquer ônus financeiro para o Município.

§ 3º A retirada dos restos mortais observará as normas sanitárias, ambientais e cemiteriais vigentes, bem como os procedimentos administrativos estabelecidos em regulamento.

§ 4º A entrega dos restos mortais será formalizada mediante termo próprio, no qual constarão a identificação do falecido, a qualificação do requerente, a data da retirada, a destinação informada e a assinatura do servidor responsável.

§ 5º Efetivada a retirada, o Município promoverá a correspondente atualização do cadastro físico e eletrônico, preservando-se permanentemente o histórico das movimentações realizadas.

Autenticar documento em https://camaravni.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200360039003400310003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 6º Na hipótese de dúvida quanto à legitimidade do requerente, de divergência entre familiares ou de impedimento legal, a entrega permanecerá suspensa até a solução administrativa ou judicial da controvérsia.

§ 7º O Município não se responsabilizará pela destinação conferida aos restos mortais após sua regular entrega ao requerente, sem prejuízo da observância das normas legais aplicáveis.

CAPÍTULO IX - DAS RESPONSABILIDADES ADMINISTRATIVAS

Art. 10. Compete ao Município:

I – manter o Ossário Coletivo em condições adequadas de conservação;

II – preservar permanentemente a identificação dos restos mortais;

III – conservar os registros administrativos;

IV – garantir a rastreabilidade dos restos mortais;

V – observar as normas sanitárias aplicáveis.

CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Autenticar documento em https://camaravni.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200360039003400310003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Parágrafo único. O regulamento disciplinará, entre outros aspectos:

I – o modelo de saco para exumação ou recipiente utilizado;

II – o padrão das etiquetas de identificação;

III – o modelo do Termo Administrativo de Transferência;

IV – os procedimentos de rastreabilidade;

V – as normas de conservação do Ossário Coletivo.

Art. 12. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Venda Nova do Imigrante/ES,

aos 10 dias do mês de novembro de 2026.

ALEXANDRE FELETTI
Presidente

DYCKSON FREITAS DOS SANTOS
1º Secretário

ALEX NASS BERUD
2º Secretário

Autenticar documento em https://camaravni.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200360039003400310003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.